



**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA  
**INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS – IGAM**

Informamos ainda, ser a legitimidade para fiscalizar e aplicar penalidades aos autuados decorrentes do chamado poder de polícia. Tendo assim, a Administração pública poder-dever de restringir o uso e gozo da liberdade e propriedade do particular em favor do interesse da coletividade.


Corroborando o exposto acima, citamos o comentário do célebre doutrinador José Santos Carvalho Filho sobre os atos de fiscalização no poder de polícia da Administração.

*Não adiantaria deter o Estado o poder de impor restrições aos indivíduos se não dispusesse dos mecanismos necessários à fiscalização da conduta destes. Assim, o poder de polícia reclama do Poder Público a atuação de agentes fiscalizadores da conduta dos indivíduos.*

*A fiscalização apresenta duplo aspecto: um preventivo, através do qual os agentes da Administração procuram impedir um dano social, e um repressivo, que, em face da transgressão da norma de polícia, redundará na aplicação de uma sanção.*

Desta forma, em razão do cumprimento dos requisitos formais do artigo 31, e da devida subsunção dos fatos descritos no auto de infração com a tipificação do código 208, ambos do decreto 44.844, entendemos correta a aplicação da penalidade de multa simples.

Belo Horizonte, 26 de junho de 2009.

  
Alexandre Vidigal Martins  
Masp 115.2116-8

Aprovo o parecer supra.

Encaminhem-se estes autos de processo à Diretoria Geral para decisão.

  
Breno Esteves Lasmar  
Procurador Chefe - Masp 104.9109-0